

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL NA CARTA POLÍTICA BRASILEIRA DE 1988

CONSTITUTIONALIZATION THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL
RIGHT AND DUTY IN BRAZILIAN POLITICS LETTER OF 1988

Táisa Villa Furlanetto *

Data de recebimento: 01/04/2013

Data de aprovação: 05/08/2013

RESUMO

O presente artigo aborda a trajetória da proteção ambiental na história do Brasil, desde suas origens como colônia de Portugal até os dias atuais. Analisa-se o histórico da legislação infraconstitucional e a abordagem pelo tema nas constituições nacionais do país. O auge da proteção ambiental ocorre na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, que o consagra como um direito e dever fundamental.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição Federal. Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental.

ABSTRACT

This article discusses the history of environmental protection in Brazil's history, from its origins as a colony of Portugal until today. Analyzes the historical and constitutional legislation mainly approach the topic in national constitutions of the country. The pinnacle of environmental protection occurs in the 1988 Federal Constitution in Article 225 that establishes as a fundamental right and duty.

KEYWORDS

Federal Constitution. Environment. Fundamental Right and Duty.

* Mestranda em Direito Ambiental e Sociedade pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Especialista em Direito Civil e Processual Civil (IDC); Advogada.
E-mail: taisavfurlanetto@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A positivação da preocupação ambiental no Brasil tem suas primeiras pinceladas na legislação infraconstitucional. Acredita-se ser mais adequado o termo preocupação, pois, neste momento, o meio ambiente recebia proteção em segundo plano, ou seja, o homem, de alguma forma, se beneficiaria pela regulamentação (ex: saúde, lucro sobre os recursos naturais) e, em consequência, o meio ambiente também seria protegido. Não havia um amparo direto e integral ao meio ambiente.

Esta fase em nível infraconstitucional é superada com o advento da lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Neste momento histórico, o meio ambiente passa a receber proteção independentemente de benefícios diretos e imediatos aos seres humanos. O bem ambiental torna-se objeto principal de tutela, passa-se a proteger todas as formas de vida e não somente a humana.

Paralelamente à legislação infraconstitucional, vigorou no Brasil 06 (seis) Constituições Federais e 01 (uma) Emenda Constitucional. A primeira Constituição de 1824 não demonstrava resguardo ambiental; as Cartas Políticas de 1934 a 1967 demonstravam uma assistência indireta; e a Emenda Constitucional de 1969 vem a introduzir, no art. 172, o vocábulo ecológico. Contudo, é, na Carta de 1988, que o meio ambiente recebe sua consagração em texto constitucional.

O meio ambiente é considerado um direito fundamental de terceira dimensão. A doutrina classifica os direitos fundamentais em cinco dimensões. A primeira dimensão de direitos está ligada a uma não ação por parte do Estado, permitindo uma maior liberdade aos indivíduos; classificam-se aqui direitos civis e políticos. A segunda dimensão de direitos fundamentais busca uma ação por parte do Estado que deve agir para o bem-estar do indivíduo. A terceira dimensão vem a caracterizar-se pela titularidade dos direitos fundamentais: ser difusa ou coletiva. A quarta dimensão possui relação com o direito à democracia, informação, ao pluralismo. Segundo Antônio Carlos Wolkmer, a quinta dimensão de direitos fundamentais está relacionada com direitos na Internet.

No entanto, os deveres fundamentais não encontram nas Cartas Políticas tanto espaço quanto o destinado aos direitos fundamentais, isto em decorrência dos regimes totalitários que, por muito tempo, sacrificaram a humanidade. Assim como forma de inibir uma reestruturação destes regimes, passou a proliferar, nas Constituições, os direitos fundamentais em detrimento e em esquecimento dos deveres dos cidadãos. Todavia, há uma necessidade humana de também deveres serem assumidos pelos cidadãos em prol da comunidade e em busca do bem comum.

A constitucionalização do meio ambiente como um direito e dever fundamental é cláusula pétreia, como consequência apenas uma Nova Constituinte poderá

alterar este status alcançado pelo bem ambiental. O legislador pátrio, ao consagrar no art. 225 este direito e dever fundamental, tornou não só o Estado responsável pela sua guarda, mas toda a coletividade, além de incumbir a obrigação de conservação, proteção e transmissão entre gerações. Uma vida digna para cada ser humano na geração em que viver, apenas será possível com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito e dever fundamental consagrados e consolidados na Constituição Federal de 1988.

1. A TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1.1 A Legislação Infraconstitucional no Brasil

As primeiras normatizações com “preocupação ambiental” no Brasil são da época do Brasil Colônia de Portugal. No ano de 1495, as Ordenações Manoelinas e, em 1650, as Ordenações Filipinas traziam, em seus textos legais, penas em prol da conservação dos recursos naturais¹.

Em 1916, o Código Civil vem a dispor sobre a matéria de forma indireta, no conflito de vizinhança. O art. 554 do referido diploma legal dispõe: “O proprietário, ou o inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam”². Muito importante ainda é a previsão no art. 584: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, água de poço preexistente”³.

O jurista Marcelo Abelha Rodrigues⁴ classifica esta como uma primeira fase de “preocupação ambiental”, que caracteriza uma proteção egoísta e econômica. O bem ambiental era visto como um valor econômico e a proteção tinha por objetivo um interesse privado financeiro do indivíduo. Contudo, o legislador daquela época, ao positivizar a proteção, já previa o fim dos recursos naturais: a sua eternidade não seria possível diante das inúmeras intervenções do homem junto à natureza. Bem explica que,

¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 58.

² Código Civil 1916, art. 554.

³ Código Civil 1916, art. 584.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 20-21.

Nessa fase, o meio ambiente tinha uma preocupação secundária, mediata, fruto de uma concepção egoísta e meramente econômica. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, com o maior intento de proteger o interesse privado e financeiro do bem pertencente ao indivíduo.

Tais bens, tidos como *res nullis*, passavam a ser vistos como algo de valor econômico, e por tais motivos mereceriam uma tutela. Entretanto, pode-se perceber que, conquanto sua tutela fosse voltada para uma finalidade utilitarista ou econômica, é inegável que o só fato de receberem uma proteção do legislador já é um sensível sinal de que o homem passava a perceber que os bens ambientais só tinham valor econômico porque seu estado de abundância não era eterno ou *ad infinitum*. A valoração econômica de um bem está ligada à sua oferta e à sua essencialidade. Sendo um bem essencial, com oferta limitada ou limitável, certamente que o legislador já vislumbrava a possibilidade do esgotamento dos recursos naturais e, de certa forma, a incapacidade do meio ambiente de absorver todas as transformações (degradações) provocadas pelo homem.

No ano de 1923, foi promulgado o Decreto 16300, ou seja, o Regulamento de Saúde Pública. Em vigor o respectivo decreto, passou-se a licenciar todos os novos estabelecimentos industriais e oficinas, com exceção ao ramo de produtos alimentícios. Esses empreendimentos que prejudicassem a saúde pública e o sossego da vizinhança passaram a ser passíveis de retirada para outros locais⁵.

Classifica-se esse momento como uma segunda fase de preocupação ambiental. Nesta etapa, o ponto central de proteção não são mais os recursos naturais e sim a saúde humana e a qualidade de vida. Uma visão antropocêntrica, onde o homem é o centro das preocupações e para onde deve fluir todo o regramento ambiental. Ressalta Marcelo Abelha Rodrigues que ⁶

A segunda fase foi marcada por uma sensível preocupação do ser humano em relação aos bens ambientais vitais, na medida em que passava a associá-los à proteção da saúde. Ainda sob uma visão egoísta, tendo o homem como personagem central e para onde deveriam convergir todos os benefícios das normas de proteção do ambiente, a “legislação ambiental” podia ser tipificada pela sua predominância na tutela da saúde e qualidade de vida humana. Portanto, o legislador, claramente, já reconhecia a insustentabilidade do ambiente e a sua incapacidade de assimilar a poluição produzida pelas atividades humanas.

⁵ SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2007, p. 35-38. Utilizou-se a evolução legislativa deste doutrinador como base.

⁶ RODRIGUES, op. cit., p.21.

A diferença da fase anterior é que “a bola da vez” deixava de ser o fim econômico do bem ambiental e passava a recair sobre a saúde humana, causando a aparente confusão de que a tutela da saúde e a tutela do meio ambiente fossem a mesma coisa.

Assim, a proteção do meio ambiente ocorria via proteção a saúde, ou seja, não havia legislação própria, a proteção era indireta ao meio ambiente; tratava-se de degradação sanitária. Contudo, a proteção ao meio ambiente não se restringe apenas à proteção à saúde humana: seu âmbito de influência é muito mais amplo que a vida humana; logo, a legislação se tornava vaga e imprópria.

Nesse sentido, se manifesta Norma Sueli Padilha⁷:

Por falta de tratamento próprio, a defesa do meio ambiente se fazia apenas pela via indireta da proteção da saúde, e não havia preocupação com a degradação ambiental, mas sim com a degradação sanitária. Tal limitação da proteção jurídica aos contornos do direito à saúde se mostrou frágil para a defesa do meio ambiente e seus variados componentes, pois mesmo que a proteção ambiental implique, indiretamente, também a proteção da saúde humana, não se trata, em absoluto, de direitos idênticos, apenas convergentes.

O ano de 1934 foi marcado por normas de proteção ambiental. Floresceram três diplomas legais: Código Florestal (Decreto 23793, em 23/01); Código de Águas (Decreto 24643, em 10/07) e Código de Pesca (19/10). O Código Florestal hoje se encontra substituído pela Lei 12651, de 2012; o Código de Águas continua em vigor; e o Código de Pesca sofreu modificações pelo Decreto Lei 221 de 28/01/1967.

Em âmbito da legislação federal, o marco inicial foi o ano de 1967, por meio do Decreto-Lei 248, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico. Também em 28/07/1967, com o Decreto-Lei 303, criou-se o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental. Ambos os decretos não chegaram a ser aplicados, pois, oito meses após a sua criação, foram revogados pela Lei 5318, Política Nacional de Saneamento Básico, que veio a tratar sobre saneamento básico, esgotos pluviais, drenagem, poluição ambiental, água, etc.

No ano de 1973, via Decreto 73030, criou-se a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA). Também é importante ressaltar o destaque trazido por este à definição de poluição das águas.

Em 14/08/1975, o Decreto-Lei 1.413 veio dispor sobre o controle da polui-

⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 156.

ção do meio ambiente provocado por atividade industrial; em 03/10/1975, o Decreto 76.389 dispôs sobre medidas de prevenção e controle da poluição industrial. Em 15/01/1976, expediu-se a Portaria do Ministério do Interior que fixou parâmetros para classificar as águas nacionais, conforme as alternativas de consumo e tratou sobre controle de poluição.

O início da terceira fase da legislação ambiental infraconstitucional tem como marco a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81. O homem, ao perceber a irreversibilidade do quadro causado por ele na natureza, passa a uma corrida contra o tempo. Conforme Marcos Rodrigues Abelha, “(...) a rigor, só se poderia falar em direito ambiental, a partir do advento dessa lei”⁸. Esta lei passou a proteger todas as formas de vida, o ser humano passou a ser parte integrante do meio ambiente (visão holística) e o bem ambiental a ser protegido independentemente de benefícios imediatos que traria ao homem. Estabeleceu conceitos gerais, figurando como norma geral, em favor do meio ambiente, nos termos do art. 24, & 1º, da Constituição Federal, tornando-se parâmetro legislativo na esfera federal, estadual, municipal. Fixou a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, pontuou os órgãos estatais que possuem a função de implementar as normas ambientais, determinando a função de cada um deles, estabeleceu inúmeras medidas de poder de polícia como: avaliação de impacto ambiental, licenciamento ambiental, zoneamento ambiental (art.9º) entre outros⁹.

Posteriormente, com o intuito de complementação, entrou em vigor a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/1985) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998)¹⁰. Este é o histórico do desenvolvimento da legislação infraconstitucional no Brasil, desde Colônia com as Ordenações Manoelinas até a legislação atual. Agora se analisará o enfoque que cada Constituição Brasileira, no decorrer da história, atribuiu ao meio ambiente.

1.2 A Constitucionalização do Meio Ambiente

A primeira Constituição Brasileira de 1824 não fazia menção à proteção ambiental. Para a época, essa não era uma preocupação do povo; o país não tinha sua independência como nação e o povo não tinha uma identidade. A Constituição de 1891 determinou à União competência a assuntos referentes às terras e minas.

⁸ RODRIGUES, op. cit., p. 22-23.

⁹ Ibid., p. 23-25.

¹⁰ Ibid., p.25.

Buscou-se, nesse momento histórico, proteger os interesses da burguesia, a exploração do solo com a concordância do Estado e a sua proporção nos lucros¹¹.

É, na Carta de 1934, que se amplia a proteção ambiental, mas não há referência alguma ao termo “meio ambiente”. O que é visualizado, na época, é a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, cultural e artístico. No art. 5º, inciso XIX, alínea j, e 3º do referido diploma, a União recebe competência para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e a sua respectiva exploração. Por sua vez, a Constituição de 1937 também demonstra preocupação aos monumentos históricos, artísticos e naturais, mantendo a competência legislativa já delegada para a União¹².

A defesa ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico é mantida na Constituição Pátria de 1946, em especial no art. 175. Conserva-se a competência da União para legislar sobre saúde, riquezas do subsolo, águas, florestas, caça e pesca. No ano de 1967, o Brasil tem uma nova Constituição, que segue os parâmetros da anterior nos aspectos já elencados, incluindo apenas a competência da União para legislar sobre jazidas¹³.

É possível perceber que, nas Cartas Constitucionais de 1934 a 1967, se demonstra uma preocupação a normatizar os elementos da natureza; contudo, não uma preocupação protecionista que possuímos hoje, mas uma preocupação voltada à retirada de renda e lucro. Apesar do interesse não ser de protecionismo, é devido a este período histórico e, em especial, a estas constituições, a ampliação da normatização referente ao subsolo, mineração, flora, fauna, água, etc¹⁴.

A Emenda Constitucional de 1969 traz, no seu artigo 172, o termo ecológico. Incorpora ao texto constitucional a ideologia do ecologismo discutido à época e que ganhou força com a Conferência de Estocolmo em 1972. O respectivo dispositivo constitucional assim dispõe: “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo”¹⁵.

¹¹ MEDEIROS, op. cit., p.61-62.

¹² SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. **Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: Dispositivos e Princípios**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 19, n. 77, p. 326-327, out-dez -2011.

¹³ MILARE, Edis. **Direito do Ambiente a gestão Ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 183.

¹⁴ MEDEIROS, op. cit., p. 62, apud E. Sá e F. Carrera.

¹⁵ SILVA, op. cit., p. 326-327.

Séculos se passaram da descoberta do Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi preciso vigorar no país seis Constituições e uma Emenda Constitucional (EC 1/1969) para o meio ambiente tornar-se matéria e dispositivo constitucional. A constitucionalização do meio ambiente determina um marco histórico, que direcionou definitivamente a bandeira a ser erguida pelo Brasil.

Bem explica este processo Antônio Herman Benjamin¹⁶:

A riqueza de “terras e arvoredos”, que surpreendeu e, possivelmente encantou Pero Vaz de Caminha em 1500, finalmente foi reconhecida pela constituição Brasileira de 1988, passados 488 anos de chegada dos portugueses ao Brasil.

Tantos anos após, ainda há fartura em “terra e arvoredos”, mas, definitivamente, o país mudou. Passou de Colônia a Império, de Império a República; alterou regimes autoritários e fases democráticas; viveu diferentes ciclos econômicos; migrou do campo para a cidade; construiu meios de transporte modernos; fomentou a indústria; promulgou Constituições, a começar pela de Dom Pedro I, de 1824; aboliu a escravidão e incorporou direitos fundamentais no diálogo do dia-a-dia. Como é evidente, tudo nesse período evoluiu, menos a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido. Somente em 1981, com a promulgação da Lei n. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, apesar de seus avanços, não é inteiramente revolucionária no contexto do direito comparado, utilizou-se da tendência internacional na constitucionalização do bem ambiental. Países como Grécia, Portugal e Espanha, instauradores de um regime constitucional pós industrial e pós moderno, serviram de base. Os documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta Mundial da Natureza de 1982 também foram utilizados como embasamento¹⁷.

O meio ambiente recebeu, no capítulo VI do Título VIII (Ordem Social), na Lei Fundamental, dispositivo específico “do meio ambiente”. Contudo, sua importância é destaque não apenas neste espaço de reserva constitucional, mas

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.77-78.

¹⁷ *Ibid.*, p. 107.

em vários pontos da Constituição, havendo artigos que tratam de forma direta ou indiretamente¹⁸.

O artigo 225 é responsável pela consagração da proteção ambiental na Constituinte e, assim, dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a constitucionalização do ambiente trouxe consigo benefícios substantivos e formais. Elenca como benefícios substantivos: a instituição de um dever de não degradar, ecologização da propriedade e sua função social, proteção ambiental como um direito fundamental, legitimação constitucional da função estatal reguladora, redução da discricionariedade administrativa, ampliação da participação pública. Relaciona como benefícios formais: máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais, segurança normativa, controle de constitucionalidade da lei, reforço exegético pró ambiente das normas infraconstitucionais e substituição do paradigma da legalidade ambiental¹⁹.

Com a constitucionalização do bem ambiental como um direito fundamental, visualiza-se uma mudança de paradigma pela Constituinte. Supera-se uma compreensão extremamente ultrapassada de exploração e lucro sobre os bens ambientais, para uma visão de proteção e de qualidade do meio ambiente. Este também é o entendimento de Norma Sueli Padilha²⁰:

(...) De uma proposta de mudança de um velho paradigma assentado na exploração econômica, e não sustentável, dos recursos naturais, para um novo modelo que respeite a sua função ecológica, sua importância para o equilíbrio do meio ambiente, que considere a integridade dos ecossistemas e a própria qualidade do meio ambiente e seus componentes, como bem ambiental autônomo com valor em si e per si.

¹⁸ Exemplos CF 88: Art. 5º incisos XXIII, LXXI, LXXIII; Art.20 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e &1º e 2º; Art. 21 incisos XIX,XX,XXIII, alíneas a,b e c, XXV; Art. 22 incisos IV, XII,XXVI; Art.23 incisos I,III,IV,VI,VII,IX,XI; Art.24 incisos VI,VII,VIII; Art.43 incisos &2º IV e & 3º; Art. 49 incisos XIV, XVI; Art.91 &1º inciso III; Art. 129 inciso III; Art. 170 inciso VI; Art. 174 && 3º e 4º; Art. 176 e &&; Art. 182 e &&; Art. 186; Art. 200 incisos VII, VIII; Art. 216 inciso V e && 1º,3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; Art. 43, 44 && Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 13º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p.71.

¹⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 89-101.

²⁰ PADILHA, op. cit., p 164.

A mudança de paradigma trouxe transformações não só ao aspecto jurídico, mas às dimensões ética, econômica e biológica. Em relação à dimensão ética, introduziu-se, no art. 225, aspectos antropocêntricos, ao proteger as presentes e futuras gerações; todavia, incluiu-se também, no mesmo dispositivo constitucional, aspectos biocêntricos, preservação. Há, na Constituição, um caráter híbrido, este mais do que acidental, poderia ser considerado intencional. Uma revolução entre um buraco negro existente na anterior Constituição, para um modelo futuro, onde a natureza assume o seu merecido lugar. Uma evolução no pensamento jurídico brasileiro²¹.

Entretanto, apenas a mudança de paradigma no texto Constitucional não é o suficiente para mudar o mundo dos fatos. É sabido e notório que muitos direitos são assegurados pela Carta Magna aos cidadãos brasileiros; contudo, não são usufruídos, por serem disposições legais que não possuem efetividade. A proteção ambiental somente será efetiva se, além da normatização, houver a real e persistente busca pela conscientização dos brasileiros, e a ativa fiscalização preventiva e repressiva do poder público. Caso contrário, estaremos apenas redigindo mais um texto “impecável” na Carta Mãe. Compartilham com este entendimento Carlos Alberto Lunelli e Leonardo Augusto Poletto²²:

Em face deste contexto, apenas a existência de legislação protetiva não basta para fazer valer os ditames preconizados na Constituição Federal, sendo muito importante e de grande valia a modificação de consciência na população para que sejam asseguradas, na prática, as normas escritas existentes.

A Constituição Federal de 1988 assumiu um compromisso com a questão ambiental, desta forma, o Estado Democrático de Direito necessita de uma complexa reformulação social, econômica e política. Bem explica Sueli Norma Padilha²³:

O compromisso assumido pela atual Carta Constitucional com relação a questão ambiental implica uma nova abordagem jurídica da juridicidade ambiental, um novo desenho de nosso Estado Democrático de Direitos, que exige profundas reformulações sociais, econômicas e políticas de altíssima complexidade e dificuldade, lembrando que o advento da Constituição de 1988, enquanto nossa verdadeira Constituição democrática, se refere a uma expectativa não da sociedade que

²¹ CANOTILHO; LEITE, op. cit., p.130.

²² LUNELLI, Carlos Alberto, POLETTO, Leonardo Augusto. O direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba, 2011, v.2, p. 12.

²³ PADILHA, op. cit., p.162.

somos, mas da sociedade que pretendemos e queremos ser e pela qual temos muito ainda que lutar.

A constitucionalização representou um grande avanço para o Estado e o povo Brasileiro, pois, definitivamente, definiu qual o rumo que o país irá adotar na questão ambiental. Contudo, isto não significa o fim de uma batalha, mas o início de outra, visto que há muito a ser feito na proteção deste direito e dever fundamental.

2. O DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

2.1 Os Direitos Fundamentais e suas Dimensões

É importante realizar uma breve distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, visto não serem vocábulos sinônimos. O primeiro refere-se aos direitos reconhecidos aos homens pela lei fundamental de cada país; já direitos humanos possuem íntima relação com documentos internacionais, em nível universal, ou seja, direitos reconhecidos a todos os povos e em todos os tempos, independentemente de ordenamento jurídico constitucional a que se vincule o indivíduo. Assim, Ingo Wolfgang Sarlet ensina²⁴:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Os direitos fundamentais, para Jose Afonso da Silva²⁵, possuem os seguintes caracteres: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabi-

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 180-181.

lidade. Os direitos nascem, modificam-se e desaparecem com o passar do tempo; são intransferíveis, inegociáveis, indisponíveis; são sempre exercíveis e exercidos. Logo, não há espaço para a prescrição. Até podem não ser exercidos, mas nunca renunciados.

Salienta Ingo Wolfgang Sarlet²⁶ que, desde o reconhecimento dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições, os mesmos passaram por transformações em seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Devido à mutação histórica vivida por estes direitos, fala-se em gerações de direitos fundamentais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª geração). Parte da doutrina crítica o termo gerações, pois ele acredita que este vocábulo estaria sugerindo a substituição de uma geração de direitos fundamentais por outra. Sendo assim, torna-se mais adequado a utilização do termo dimensões de direitos fundamentais, já que o reconhecimento destes direitos é um processo cumulativo e de fortalecimento.

Em a Era dos Direitos, importante ensinamento nos traz, no ano de 1990, Norberto Bobbio, enfocando o fato de que, em uma época, o que o povo tem por necessidade não é o que terá em outro momento histórico, bem como fica evidente que o que hoje, para nossa sociedade, é algo pacificado, no passado, era uma possível imaginação de direitos a serem pacificados e concretizados. Nas palavras de Norberto Bobbio²⁷,

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são frutos do pensamento liberal burguês do século XVIII que surgiram e fixaram-se como direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado. O poder público não deveria intervir, devia abster-se; são direitos negativos do Estado. Nessa dimensão, enquadram-se os direitos civis e políticos. Alguns exemplos são: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, posteriormente, complementados pela liberdade de expressão coletiva, e direito de participação política²⁸.

²⁶ SARLET, op. cit., p. 54.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

²⁸ SARLET, op. cit., p. 56.

Como consequência da industrialização, dos problemas sociais e econômicos, no decorrer do século XIX, se faz sentir a necessidade de outros direitos, visto que a consagração formal da liberdade e igualdade não mais gerava a garantia do seu efetivo gozo. Ao contrário da primeira, a segunda dimensão dos direitos fundamentais vem buscar um agir positivo do Estado frente aos indivíduos, uma busca da realização do bem-estar social. A liberdade buscada aqui é por intermédio do Estado. A característica destes direitos é de prestações sociais por parte do ente público, ou seja, assistência social, saúde, educação, trabalho. É importante destacar que liberdades sociais (direito de greve, férias, repouso semanal remunerado, etc) também constituem a cadeia dos direitos de segunda dimensão. É apenas no século XX que há uma efetiva consagração destes direitos em um maior número de Constituições e em pactos internacionais²⁹.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão ou direitos de fraternidade e solidariedade distinguem-se das dimensões anteriores pelo fato da sua titularidade ser difusa ou coletiva. Entre os direitos desta “geração” destacam-se o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Em relação à positivação destes direitos nas Constituições dos países, a maior parte deles ainda não encontrou o seu reconhecimento, contudo encontram-se em um nível de consagração internacional, através de pactos e tratados³⁰.

Em relação aos direitos de terceira dimensão, Norberto Bobbio³¹ enfatiza que, naquele momento histórico, não se tinha bem definido o que seriam os direitos desta categoria, mas verifica-se que algo já estava ainda naquela época bem definido: o direito a um meio ambiente saudável.

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído.

Para Paulo Bonavides, vivemos hoje em uma quarta dimensão de direitos fundamentais: “são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à

²⁹ *Ibid.*, p 56-57.

³⁰ *Ibid.*, p. 58.

³¹ BOBBIO, op. cit., p. 25.

informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”³².

Contudo, o professor Antônio Carlos Wolkmer já leciona no sentido da quinta dimensão dos direitos fundamentais. Os direitos aqui englobados são os provenientes da tecnologia de informação (Internet), ciberespaço e a realidade virtual³³.

Os direitos fundamentais nas suas cinco dimensões representam as necessidades da humanidade em cada período histórico. Salienta-se que a conquista de novos direitos pelo homem não tornou os direitos alcançados anteriormente menos importantes ou ultrapassados, pois os direitos fundamentais se completam e se fortificam uns aos outros. Muito provavelmente veremos, no futuro, outras dimensões de direitos fundamentais, pois, com o passar do tempo, os anseios sociais modificam-se e as conquistas já almeçadas não conseguirão sozinhas abarcar estas novas pretensões.

2.2 Direito Fundamental ao Meio Ambiente

Na Constituição Federal de 1988 o Brasil assumiu um compromisso de proteção jurídica ao bem ambiental. Foi a primeira vez que, na Carta Constitucional do país, apareceu o vocábulo meio-ambiente. A Constituinte assume um compromisso com a proteção ambiental e reserva um capítulo próprio “do meio ambiente”, representando um divisor de águas, passando a tratá-lo como um direito humano fundamental³⁴.

O direito fundamental ao meio ambiente guarda íntima ligação com uma vida digna. Importante é a ressalva que faz Fernanda Luiza Fontoura Medeiros³⁵:

Ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana. Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.571.

³³ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectiva: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. WOLKMER, Antonio Carlos, Leite José Rubens Morato (org). São Paulo: Saraiva, 2003, p.15.

³⁴ PADILHA, op. cit., p. 221-222.

³⁵ MEDEIROS, op. cit., p. 113.

Mesmo não estando no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em reconhecer ao meio ambiente o status de direito e garantia fundamental da pessoa humana. É por meio de uma leitura material do seu conteúdo, e da relação mantida com outros valores consagrados na Constituição, que ganha essa qualificação, possuindo forte ligação com o princípio da dignidade humana e do Estado de direito.

A fundamentalidade dos direitos é dividida pela doutrina da seguinte forma: um direito é considerado fundamental ao estar consagrado expressamente como tal na Constituição, ou seja, ele vem elencado como um direito fundamental, ou pelo critério material, que analisará o conteúdo e a importância deste direito entre os direitos fundamentais, que se dará também com sua vinculação (em maior ou menor medida) a dignidade da pessoa humana³⁶. O direito ao meio ambiente possui as características de ser formal e materialmente fundamental (art. 225 CF e demais art. dispersos na Constituição).

A força jurídica do direito fundamental ao meio ambiente lhe confere aplicação imediata, sendo uma norma de eficácia direta, irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, além de constituir-se cláusula pétreia. O constituinte brasileiro consolidou o direito subjetivo de cada cidadão de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Ao posicionar-se desta maneira, o constituinte incluiu a proteção ambiental entre os valores essenciais, cuja modificação não será permitida ao não ser por uma nova Constituição. Recebeu o meio ambiente o status constitucional de cláusula pétreia art. 60 & 4 CF³⁷.

A doutrina classifica os direitos fundamentais em positivos ou prestacionais, negativos ou de defesa. Em relação aos direitos positivos, busca-se uma atuação positiva por parte do Estado, ao contrário do segundo, de quem se espera um “não fazer”. No texto constitucional, aparecem hipóteses em que os direitos positivos e negativos andam juntos: um exemplo é quando o texto dispõe pela não degradação do meio ambiente (obrigação negativa) e o dano ambiental ocorre; efetuada a degradação deve ser providenciada a reparação (obrigação positiva)³⁸.

Na concepção de Vieira de Andrade, os direitos de defesa são intitulados por direitos de impedir, caracterizado por um dever de abstenção por parte do Estado.

³⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.166-167.

³⁷ FENSTERSEIFER, op. cit., p.169.

³⁸ CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 121.

Este possui o dever de não agir, não intervir no âmbito das liberdades. É um dever de respeito aos bens pessoais como à vida, à honra, ao bom nome, à intimidade, enfim à dignidade da pessoa humana, resguardando uma orla de autonomia da sociedade frente ao Estado³⁹. Em relação aos direitos prestacionais, leciona que

(...) ao contrário dos direitos de defesa, impõem ao Estado um dever de agir, quer seja para proteção dos bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais contra a atividade de terceiros, quer seja para promover ou garantir as condições materiais ou jurídicas, para tornar possível o uso efetivo desses bens jurídicos fundamentais.

Robert Alexy, ao fazer menção ao direito fundamental ao meio ambiente, salienta que não são raras às vezes que se classifica o mesmo como um direito social ou algo próximo a ele. Sua estrutura é bem diferente até mesmo do direito à assistência social, que se esgota em uma mera prestação fática. O direito fundamental ao meio ambiente é um “direito fundamental completo”. Ao Estado, caberá: se abster de determinadas intervenções (direito de defesa); proteção ao titular do direito contra ações lesivas de terceiros ao meio ambiente (direito de proteção); incluir o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes ao meio ambiente (direito a procedimentos), efetuar medidas benéficas e de fato ao meio ambiente (direito a prestação fática)⁴⁰.

Os direitos fundamentais possuem, ainda, as dimensões subjetiva (interna) e objetiva (externa ou institucional), sendo um direito subjetivo de cada indivíduo e um valor de toda a comunidade. A tutela do direito fundamental ao meio ambiente possui as duas perspectivas. Bem explica o direito subjetivo ao ambiente consagrado pela Carta Magna Tiago Fensterseifer⁴¹:

No plano jurídico brasileiro, não há necessidade de “subjetivação” da proteção do ambiente, pois a própria Constituição Federal (art. 225 caput) consagrou de forma expressa o direito subjetivo ao ambiente, possibilitando a sua “judicialização” ante qualquer violação, provenha ela do poder estatal ou de poderes privados. O próprio enfoque de “direito-dever” fundamental presente no nosso texto constitucional traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guar-

³⁹ ANDRADE, J. C. Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente Direito e Dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 87.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 443.

⁴¹ FENSTERSEIFER, op. cit., p. 179.

dição da Natureza, inserindo os particulares (“toda coletividade”) no quadro permanente de defensores do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo, tanto sob um viés “associacionista” de cidadania, ou seja, através de associações civis ambientais (como, por exemplo, através do manuseio da ação civil pública) como sob um viés “individualista” de cidadania, através do próprio cidadão levar a cabo a defesa do ambiente (como, por exemplo, através da ação popular e das ações de direito de vizinhança).

O legislador, ao dispor sobre o direito fundamental ao meio ambiente, inclui como guardiões da natureza não apenas o Estado, mas toda a coletividade. Nesse dispositivo, impõem um direito subjetivo ao meio ambiente, facilitando, assim, que se forme o triângulo judicial diante de qualquer violação ambiental, tendo como autor ou réu da ação, um cidadão, o poder estatal ou o poder privado, facilitando o acesso à justiça e fortificando a proteção ambiental.

2.3 Dever Fundamental de Proteção Ambiental

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, além dos deveres de proteção do Estado também incumbiu deveres aos particulares. Dessa forma, são atribuídos aos cidadãos não apenas direitos, mas deveres fundamentais em âmbito ambiental. Estes deveres não se confundem com os deveres de proteção do Estado, pois a norma constituinte está ciente que apenas com a participação de todos se atingirá a sustentabilidade ecológica⁴².

Os deveres fundamentais é um tema esquecido nas constituições se comparado ao espaço destinado e lembrado para os direitos. Isto se dá em virtude do Estado Liberal, que confirmou os valores pessoais, os valores do indivíduo contra a opressão do Estado em delimitar a liberdade individual, que, por sua vez, era visto como violador dos direitos fundamentais⁴³. Afirma Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁴⁴ que o acesso mais restrito e difícil aos deveres fundamentais na doutrina moderna resulta do fato das Cartas Políticas terem sido resultado de regimes totalitários, em que à população não era atribuído direito algum, enquanto se concentrava nas mãos dos governantes todos os direitos. Assim, com o objetivo de proteção do

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 129-130.

⁴³ *Ibid.*, p. 132-133.

⁴⁴ MEDEIROS, op. cit., p. 98-99.

povo que já sofreu demasiadamente nestes regimes totalitaristas, após se implantar a democracia, os ordenamentos jurídicos passaram a proteger os indivíduos de possíveis reinvestidas destes tipos de regimes. Nesta feita, os direitos fundamentais foram largamente concedidos pelos textos constitucionais, fornecendo ao cidadão o que aqueles regimes lhe haviam tolhido.

A possibilidade de manter o Estado dentro de determinados limites que não interfeririam na liberdade do indivíduo faz surgir uma idéia geral de direitos subjetivos em detrimento dos deveres. No Estado Liberal, há pouco ou nenhum comprometimento dos particulares comunitariamente. Contudo, os indivíduos passaram a necessitar do Estado, principalmente, em relação aos direitos sociais; o ente público passa da figura de inimigo a amigo do cidadão. Visualiza-se o Estado Social. Neste, há um empenho pelos deveres fundamentais, algo totalmente esquecido no Estado Liberal⁴⁵. A responsabilidade comunitária dos indivíduos vem a ser fortalecida neste modelo de estado. Para José Carlos Vieira de Andrade, não há como os indivíduos se desligarem dos valores da comunidade que o integram; e mais, possuem o dever jurídico de respeito aos valores constitucionais, em especial aos que dizem respeito a direitos fundamentais à dignidade dos demais indivíduos⁴⁶.

Os cidadãos necessitam do meio ambiente para a sua sobrevivência; possuem este direito assegurado pela Carta Constitucional Brasileira. Contudo, na mesma via, possuem o dever de proteção ao bem ambiental. Se, na visão liberal, os deveres ficavam nas mãos do Estado, enquanto os direitos eram resguardados aos cidadãos, agora os direitos de solidariedade passam a dar um novo rumo. Bem explica Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴⁷:

Os direitos de solidariedade (...) propõem uma nova abordagem para a tutela dos direitos fundamentais, mitigando a “visão clássico-liberal” de oposição exclusiva dos direitos fundamentais em face dos entes estatais e deslocando parcela de tal encargo para a esfera dos particulares, os quais passam a cumprir um papel determinante para a tutela dos novos “direitos (fundamentais) de solidariedade”. Os deveres fundamentais de proteção do ambiente, de tal sorte, são expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais.

⁴⁵ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 132-133.

⁴⁶ Ibid., p. 133-134.

⁴⁷ Ibid., p. 142-143.

Os deveres estão ao lado dos direitos fundamentais e, com estes, mantêm relação. Possuem como objetivo a busca do bem comum, todavia, restringindo de certa forma a liberdade de cada indivíduo integrante da comunidade para o alcance deste fim almejado. Na literalidade, José Casalta Nabais compreende ⁴⁸

Como uma categoria jurídico-constitucional própria colocada ao lado e correlativa dos direitos fundamentais, uma categoria que, como corretivo da liberdade, traduz a mobilização do homem e do cidadão para a realização dos objetivos do bem comum. Os deveres fundamentais em sentido próprio, por via de regra, remetem à concretização do seu conteúdo para o legislador ordinário, o qual dispõe nesse domínio numa larga margem de liberdade.

Da mesma forma que os direitos fundamentais, os deveres possuem dupla fundamentalidade, ou seja, material e formal. Em relação à primeira, o dever de proteção ambiental é reconhecido até mesmo pela jurisprudência, sem falar que possui intrínseca relação com o disposto no art. 225 da CF de 88⁴⁹. Salienta-se, ainda, a proteção constitucional a reformas que objetivem a supressão de direitos e deveres fundamentais. O constituinte consagrou o direito subjetivo e, ao mesmo tempo, o dever fundamental da coletividade de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, este essencial à qualidade de vida. Incluiu, assim, a proteção ambiental como valor permanente e fundamental, protegido por cláusula pétrea art. 60 & 4 IV CF ⁵⁰.

Os deveres fundamentais, na mesma linha que os direitos, também possuem funções defensiva ou negativa e prestacional ou positiva. É importante destacar que há alguns deveres que são tanto defensivos como prestacionais, como é o caso da defesa ambiental, que irá transitar conforme o caso da matriz defensiva, a matriz prestacional e vice-versa. Um exemplo é o estudo prévio de impacto ambiental que limita o direito à propriedade, à autonomia privada e à livre iniciativa e os condiciona à realização do estudo de impacto ambiental⁵¹.

Os deveres fundamentais podem ser classificados da seguinte forma: deveres fundamentais de proteção ambiental transfronteiriços; deveres fundamentais de proteção do ambiente com as pessoas da mesma geração; deveres fundamentais de

⁴⁸ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 95.

⁴⁹ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 145.

⁵⁰ Ibid., p. 147-148.

⁵¹ Ibid., p. 150.

proteção do ambiente com as gerações futuras; deveres fundamentais de proteção ambiental para com os animais não humanos e a natureza como um todo⁵². Os deveres fundamentais de proteção ambiental transfronteiriços dizem respeito aos indivíduos situados em outros Estados, visto que um dano ambiental ocasionado no Brasil não irá respeitar os limites das fronteiras do território brasileiro, atingindo também outros países. Em relação aos deveres fundamentais de proteção do ambiente com as gerações futuras, bem expõem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁵³:

Até por uma questão de justiça entre gerações humanas, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição de retrocesso socioambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental.

Já os deveres fundamentais de proteção ambiental para com os animais não humanos e a natureza como um todo vêm modulados pela Carta Magna, no art. 225 & 1º VII, que protege a fauna e a flora, vedando práticas que possam pôr em risco suas funções ecológicas, que provoquem a extinção das espécies ou, ainda, submetam animais à tortura⁵⁴.

Atribui José Joaquim Gomes Canotilho aos deveres fundamentais autonomia e independência em relação aos direitos fundamentais, não se vinculando, assim, um direito fundamental a um respectivo dever fundamental. Afirma, ainda, que direitos e deveres fundamentais encontram-se lado a lado, e nunca um dever fundamental estará do lado oposto a um direito fundamental⁵⁵.

Já José Carlos Vieira de Andrade salienta que é preciso distinguir deveres fundamentais autônomos e deveres fundamentais associados a direitos. Para ele, não é possível afirmar que deveres fundamentais são apenas autônomos⁵⁶. Na mesma

⁵² SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 155.

⁵³ Ibid., p. 159.

⁵⁴ Ibid., p. 161.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. In: MEDEIROS, op. cit., p. 103.

⁵⁶ ANDRADE; José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. In: MEDEIROS, op. cit., p. 104.

linha, Jorge Miranda destaca que o dever fundamental de proteção ou defesa ambiental é um dever não autônomo, é um dever fundamental conexo a um direito fundamental. Visivelmente, é possível constatar que um não pode ser, não pode existir sem o outro⁵⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar à etapa final deste trabalho, que teve por objetivo analisar a positivação do direito ao meio ambiente na legislação infraconstitucional e Constitucional do país, bem como a sua consagração como um direito e dever fundamental, foram verificadas normatizações em diferentes planos. Tanto em nível constitucional como infraconstitucional, passou-se de um “nada jurídico” para o topo da pirâmide; este desenvolvimento na consciência do povo e do legislador levou longos anos. O auge é Carga Magna Brasileira de 1988, que o consagra como um direito e dever fundamental; todavia, não se poderia deixar de citar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente 6938/81, que revolucionou o pensamento jurídico ambiental no país e que, posteriormente, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente como um direito e dever fundamental da pessoa humana, realizou uma mudança de paradigma. Se a visão que se tinha dos recursos naturais era de serem inesgotáveis, a visão que se passou a ter é de que os mesmos são finitos e não renováveis. O lucro na sua exploração em prol de um (ou alguns) gerará a falta em prol das gerações futuras. O bem ambiental passou a ser visto não somente como um objeto de comercialização, mas de real importância para o restante do ecossistema. O meio ambiente é colocado em seu devido lugar, não como dependente dos seres humanos, mas a vida digna dos seres humanos é que totalmente depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Muitos são os artigos na Constituição Federal que rogam em prol da preservação ambiental; no entanto, não se pode retirar o mérito do art. 225, o que classificariamos como ponto central da constitucionalização do meio ambiente como um direito e dever fundamental da pessoa humana. Dessa forma, todo este aparato legislativo não será o suficiente para ver realizado, no mundo dos fatos, o que tanto se busca: a proteção ambiental por crianças, jovens, adultos e idosos. É preciso que haja conscientização da população brasileira por meio de políticas públicas, para que este objetivo seja realmente alcançado e não fique consagrado apenas no texto constitucional do país, de conhecimento

⁵⁷ MIRANDA; Jorge. **A Constituição e o Direito do Ambiente**. In: MEDEIROS, op. cit., p. 129.

de juristas e estudiosos. É preciso, ainda, que o poder público realize uma efetiva e permanente fiscalização preventiva e repressiva.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. **Código Civil 1916**. 54^o ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- LUNELLI, Carlos Alberto, POLETTO, Leonardo Augusto. O direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental. **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011, v. 2.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente - Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- MILARE, Edis. **Direito do Ambiente - A gestão Ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: Dispositivos e Princípios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 19, n. 77, p. 321-345, out-dez - 2011.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectiva: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-26.